

**DECRETO nº 1.094-R, de 07.11.02****GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRA**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, item III da Constituição Estadual e,

Considerando os claros existentes nos efetivos das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, aumentado pelas aposentadorias, transferências para a inatividade, demissões, exclusões, licenciamentos e falecimentos;

Considerando os eventos culturais, recreativos, de lazer e esportivos programados para a temporada de verão que se aproxima, bem como as festividades e movimentação decorrente do Natal e do ano que se finda;

Considerando o aumento do fluxo turístico e a necessidade de prover maior segurança para o expressivo número de pessoas que movimentam as atividades decorrentes da indústria do turismo em toda a extensão do território do Estado do Espírito Santo;

Considerando a necessidade de aumentar a quantidade diária de policiais civis e militares nos turnos de serviço, maximizando a oferta da prestação de segurança pública, e

Considerando a responsabilidade da administração em adotar medidas para suprir necessidades no tocante à segurança das pessoas.

**DECRETA:**

Art. 1º - A concessão de escalas de serviço extra, previstas em lei e de responsabilidade dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como do Chefe de Polícia Civil do Estado, obedecerão as previsões orçamentárias próprias, sendo concedidas na forma de Gratificação de Serviço Extra, regulada em lei, com a regulamentação deste Decreto.

Art. 2º - O pagamento da Gratificação de Serviço Extra só poderá ser efetivado se o servidor (a) cumprir os seguintes requisitos:

I - Ter carga horária semanal no mínimo de quarenta horas;

II - Efetivamente necessite suplementar as escalas de policiamento ostensivo, supervisão policial, investigações policiais, plantões em delegacias, na SPTC, operações policiais e de Bombeiros;

III - For empregado exclusivamente na atividade fim, conforme discriminado no inciso II, no período compreendido entre a quinta-feira e o domingo, exceto quando houver justificada necessidade, autorizada pelo escalão operacional superior, e

IV - Atender as atividades de segurança e proteção institucional da Governadoria do Estado e das Autoridades Estaduais, Federais e Estrangeiras no que couber.

Art. 3º - O turno em escala de serviço extra será exclusivo, e obrigatoriamente de seis horas semanais, não podendo ultrapassar vinte e quatro horas mensais, exceto para os Delegados de Polícia que concorrerão a dois plantões mensais de 12 horas.

Parágrafo único - Na Polícia Civil a aplicação da escala de serviço extra, obedecida a Lei, ocorrerá somente no período de expediente operacional, visando reforçar os trabalhos de investigação policial nas delegacias, conforme inciso II, Art. 2º deste Decreto.

Art. 4º - Nas escalas de serviço ordinário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o período excedente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, se no mínimo de 06 (seis) horas, será considerado para efeito de recebimento da Gratificação de Serviço Extra.

Art. 5º - Não poderão concorrer à escala de serviço extra e em consequência não será pago Gratificação de Serviço Extra aos policiais civis e aos militares, que estiverem em gozo de férias, cumprindo punição disciplinar que implique em restrição da liberdade ou afastamento das atividades, enquanto durar a medida.

Art. 6º - O servidor interessado em concorrer à escala de serviço extra, desde que

preenchidos os requisitos constantes neste Decreto, deverá encaminhar requerimento individual a seu chefe ou comandante imediato, o qual submeterá ao Comandante Geral ou Chefe de Polícia, para análise e deferimento.

Art. 7º - Os militares especialistas da Diretoria de Saúde da PMES, a princípio cumprirão suas escalas de serviço extra, em atividades inerentes a assistência de saúde nas áreas de medicina, enfermagem, odontologia e fármaco-bioquímica, desde que perfaçam a carga horária estipulada no inciso I, Art. 2º, deste Decreto.

Parágrafo único - Fica o Diretor de Saúde da PMES incumbido de remeter ao Comando Geral, até o dia 28 de cada mês, o plano de emprego mensal do efetivo da DS/PMES, inclusive com ações itinerantes.

Art. 8º - O Delegado-Chefe da Polícia Civil encaminhará ao Órgão de Pagamento de Pessoal, através da SEARP, a relação dos servidores policiais civis que efetivamente tenham ocorrido à escala de serviço extra para fins de percepção da gratificação, até o dia 5 (cinco) do mês posterior ao trabalho.

Art. 9º - O expediente administrativo das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, será de 08 horas diárias, cabendo aos respectivos responsáveis estabelecer o horário de funcionamento, entre o período de 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 10 - Desde que perfaçam 40 horas semanais, os representantes eleitos das entidades sindicais (associações, sindicatos, federações e confederações) representantes das categorias da Polícia Civil e das Associações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que estejam legalmente à disposição de tais entidades, poderão concorrer à escala de serviço extra, exclusivamente em atividade operacional, conforme prescrito neste Decreto.

Art. 11 - A Auditoria Geral do Estado promoverá, semestralmente, auditoria nas escalas de serviço extra, para fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor no dia 1º de novembro de 2002.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 07 de novembro de 2002.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA  
Governador do Estado

(D.O.E., de 08.11.02)

DECRETO nº 1.105-R, de 28 de novembro de 2002

### **ALTERA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRA**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 3º do Decreto nº 1.094-R, de 07.11.02, publicado no Diário Oficial de 08.11.02, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O turno em escala de serviço extra será de no mínimo seis horas semanais e de no máximo 12 horas, a critério da administração e da necessidade do serviço, não podendo ultrapassar vinte e quatro horas mensais”.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus

efeitos a 08.11.02.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 28 de novembro de 2002.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA  
Governador do Estado

D.O.E. de 29.11.2002